



**AO
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO
DESENVOLVIMENTO URBANO – SEINFRA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) PEDRO GILMAR DE GOIS.

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 069/2019, em face da habilitação indevida da empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA – EPP** nos lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 069/2019.

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 07.830.688/0001-86, empresa declarada vencedora no pregão supracitado, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação Pregão Eletrônico nº 069/2019, que tem como objeto o serviço de condução de veículos, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador **VALDOMIRO PEREIRA DAMASCENO**, portador da Cédula de Identidade N.º 14.457.780 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 039.838.278-61, já também qualificado nos autos deste processo, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada no **Pregão Eletrônico nº 069/2019 nos lotes 1, 2 e 3** realizada em

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.
41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133
E-mail: contato@damascenoservicos.com.br
Site: www.damascenoservicos.com.br



07/08/2019, que julgou habilitada a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA - EPP** no procedimento em tela, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, passa a expor:

1. No ensejo de contratar empresa especializada em **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, REFERENTE A MOTORISTAS DE CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO MECÂNICO OPERACIONAL E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRAS, PARA ATENDER AS UNIDADES OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, LOCALIZADAS NA GRANDE ARACAJU E NO INTERIOR DO ESTADO**, a DESO deflagrou referido procedimento.

O Edital da supra referida Licitação trouxe em seu bojo todas as regras do procedimento, notadamente as exigências para a elaboração das propostas financeiras e para a habilitação dos licitantes.

Encerrada a disputa, restou a empresa “**HIDROGÁS**” declarada como vencedora, decisão esta merecedora de REFORMA, isto porque, aceitar a habilitação desta empresa, fere de morte os princípios norteadores das licitações públicas, bem como a normas previstas em edital, a qual a

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br



Administração pública, bem como as licitantes estão estritamente vinculadas, assim estabelece o Art. 41 da Lei 8.666/93

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao **edital** é princípio básico de toda **Licitação**.

2. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI OBJETO:

Data vênia, o Administrador ao analisar e julgar a habilitação da empresa, não se atentou para os ditames contido no item **2.0 OBJETO:**

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA,
REFERENTE A MOTORISTAS DE
CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO
MECÂNICO OPERACIONAL E**

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domíngos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br



**OPERADOR DE RETROESCAVADEIRAS,
PARA ATENDER AS UNIDADES
OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO,
LOCALIZADAS NA GRANDE ARACAJU E
NO INTERIOR DO ESTADO**

Da leitura da cláusula transcrita acima, identificamos que se trata de uma contratação de **MÃO-DE OBRA ESPECIALIZADA**, porém a empresa sagrada como vencedora, não possui em seu *objeto social* atividade preponderante, ou secundária que justifiquem a sua participação no pregão:

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o **objeto social da empresa** deve **prevalecer sobre o código CNAE**, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada **por meio do seu contrato social**" "**grifo nosso**" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domíngos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br

Neste espeque, a empresa “**HIDROGÁS**” para passar de arrematante para vencedora, deveria entre diversas exigências previstas em edital, possuir em seu objeto social atividade de **MÃO-DE OBRA**, porém esta não possui nenhuma atividade que permita a locação de mão de obra em seu objeto social:

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.91-6-00 - Obras de fundações
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br



42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil

36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

90.02-7-02 - Restauração de obras-de-arte

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no *Objeto de seu Contrato Social* e não em código CNAE, entendimento este, já pacificados nos Tribunais, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a empresa declarada vencedora, não cumpre as exigências apregoadas ao edital, muito menos aquelas pacificadas nos Tribunais.

Outrossim, nada demais seria trazer à baila os princípios básicos e norteadores das licitações públicas:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente, não podendo permanecer a declaração de vencedora da RECORRIDA.

3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

De início, verifica-se que a RECORRIDA não cumpre os requisitos previsto no item 13.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.7.1 – Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA – Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir; a) O desempenho de atividade pertinente e compatível a que alude o item anterior será verificada por dados que possibilitem a aferição da prestação de serviço, quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo. 13.7.2 – Registro da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração) ou na entidade profissional competente;

Observa-se que a empresa deverá para ser declarada vencedora, atestados



com características **COMPATÍVEIS E SEMELHANTES**, o atestado apresentado deve guardar relação com o objeto licitado, contudo o atestado apresentado pela RECORRIDA tem o seguinte objeto: **Serviços de manutenção das estações elevatórias, estações de tratamento de água, centro de reservação, caixa de passagem, caixas de registros, caixas de ventosas em Aracaju, e nos municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro, e a parte do município de São Cristóvão.**

Douto Pregoeiro, qual a relação entre o serviço licitado, com o atestado apresentado? Nenhum, fato claro e visível, merecedor de reforma.

É oportuno registrar, que o Conselho Regional de Administração – CRA é a entidade profissional competente para registrar atestados de **MÃO-DE-OBRA** objeto licitado, e entidade responsável pelas empresas vinculadas a categoria.

Pela documentação apresentada, em especial a **CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE CREA-SE** restou claro que a atividade técnica exercida e fiscalizada pela CREA-SE é: **OBRAS E SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – MANUTENÇÃO – OBRAS E SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO CIVIL – SANEAMENTO – TRANSPORTE – FLUENTE DOMICILIARES – MANUTENÇÃO.**

Indubitavelmente, também em razão disso os atestados apresentados pela

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br

RECORRIDA não guardam qualquer semelhança com o objeto licitado, muito menos a entidade profissional competente.

3. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.6
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

Nota-se então, que não além dos diversos itens não respeitados, esta não atende o subitem 13.6.4 Capacidade econômico-financeira:

- **Grau de Endividamento Geral: $\leq 0,50$**

$$\text{EG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Na documentação apresentada pela RECORRIDA, o seu grau de endividamento é muito superior à aquele permitido, o percentual de endividamento da mesma é de **0,78%**.

Nobre Administrador Público, Vossa Senhoria não poderá em hipótese alguma afastar-se das cláusulas previstas em editais e fazer julgamentos, desconhecidos no ordenamento jurídico, tal aceitação se pautava em razões desconhecidas e obscuras a lei de licitações públicas.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
LEGALIDADE, que é a base do Estado Democrático de
Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos
pela lei (art. 5º II, art. 37, caput ambos da Constituição

Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

De mais a mais, somente para ilustrar, a declaração de vencedora da RECORRIDA padece de legalidade, uma empresa que tem como objeto serviços de **ENGENHARIA**, sagra-se vencedora de um pregão de **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, inclusive pautada de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** com objeto totalmente diferente do objeto licitado, aliás, é claro sua expertise nas atividades de engenharia, porém esta não comprovou possuir qualquer capacidade de gerir funcionários terceirizados para as atividades especializadas de mão de obra.

CONCLUSÃO

Restou claro que esta RECORRIDA não cumpre requisitos mínimos para fins de habilitação, devendo ainda, esta ser desclassificada dos três lotes, por não possuir objeto, atestado e por apresentar endividamento superior àquele permitido em edital.

DOS PEDIDOS:

Tudo o quanto acima exposto, e em razão da empresa declarada vencedora não atende diversos pontos mínimos e necessários para sagra-se vencedora, vem a DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME, perante este douto Pregoeiro da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE** –

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.

41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133

E-mail: contato@damascenoservicos.com.br

Site: www.damascenoservicos.com.br



DESO, requerer que o “RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO” interposto, seja INTEIRAMENTE PROVIDO porque, como detalhadamente demonstrado neste petítório, assiste razão à RECORRENTE, tudo para que, em termos finais, seja desclassificado a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA – EPP** e o referido processo, siga seu curso normal com a convocação das demais licitantes.

Salvador/BA, 09 de agosto de 2019

**VALDOMIRO
PEREIRA
DAMASCENO
03983827861**

Assinado digitalmente por VALDOMIRO
PEREIRA DAMASCENO.03983827861
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=28471025000558, CN=VALDOMIRO
PEREIRA DAMASCENO 03983827861
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2019-08-09 11:16:02
Foxit Reader Versão: 9.5.0

VALDOMIRO PEREIRA DAMASCENO
Sócio Administrador
DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ. 07.830.688/0001-86

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ. 07.830.688/0001-86 – Rua Padre Domingos, N.º 02, Térreo, alto do Coqueirinho – CEP.
41.615-520 – Salvador – Bahia – Telefax: (71)3508-6580 / (71)3375-6133
E-mail: contato@damascenoservicos.com.br
Site: www.damascenoservicos.com.br